

bem como na esfera cível, não havendo necessidade de propor a competente ação civil pública, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil. DECIDIU ainda, pelo NÃO CONHECIMENTO quanto ao aspecto criminal, de acordo com a Súmula nº 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 c/c art. 11 e parágrafo único da Resolução Conjunto nº 001/2011-MP/PGJ/CGMP, em razão da ausência de atribuição do CSMP para homologar arquivamento de procedimento em matéria criminal.

2.2.4. Processo nº 000154-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Empresa Di Brita

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta prática de dano ambiental, ocasionado pelo despejo de lixo no Parque Estadual do Utinga, causado por funcionários da empresa Di Brita, na rua Celestino Rocha, na Passagem Canindé, no Município de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto a matéria cível, de acordo com o art. 9º, §1º da Lei nº 7.437/85 e da Súmula nº 003/2003 do CSMP, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se a inexistência de fundamentos para uma possível responsabilização, haja vista que a empresa mudou de endereço e no local indicado na Reclamação não foram visualizados sinais de despejo de resíduos sólidos. Com isso, não foi possível comprovar a autoria e a materialidade do delito ambiental, logo, não havendo elementos para propor a competente ação civil pública, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil. DECIDIU ainda, pelo NÃO CONHECIMENTO quanto ao aspecto criminal, de acordo com a Súmula nº 002/1998-CSMP c/c art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 c/c art. 11 e parágrafo único da Resolução Conjunto nº 001/2011-MP/PGJ/CGMP, em razão da ausência de atribuição do CSMP para homologar arquivamento de procedimento em matéria criminal.

2.2.5. Processo nº 000006-200/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Saúde de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta violação a princípios constitucionais administrativos, referente ao desatendimento de usuários do Centro de Saúde Doutor Paulo Frota.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que não foi possível identificar a autora da reclamação e esclarecer os fatos narrados, tornando-se inviável prosseguir nas investigações, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Os itens 2.2.6. e 2.2.7. foram julgados em bloco.

2.2.6. Processo nº 000429-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Núcleo de Gerenciamento de Transporte Metropolitano, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Providências com objetivo de implementar sinalização eletrônica ou faixa cidadã, na br-316, nos quilômetros 05,06 e 07.

2.2.7. Processo nº 000410-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Executiva de Educação-SEDUC.

Origem: 1º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital Assunto: Apurar se o ensino do Estado realmente encontra-se sendo ofertado de forma gratuita (Unifome Escolar).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento dos feitos, referentes aos itens 2.2.6. e 2.2.7., determinando a devolução dos autos às Promotorias de Justiça de origem para arquivamento no Órgão de Execução, como Procedimento Administrativo, haja vista o Órgão Colegiado

não ter atribuição para apreciar feitos dessa natureza, conforme o que determina a Resolução nº 174/2017-CNMP. DECIDIU ainda, que o órgão arquivante proceda às devidas averbações em seus registros de portarias.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

2.3.1. Processo nº 000124-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Rômulo César Picanço Souto - Delegado da Localidade

Origem: PJ de Curalinho

Assunto: Apurar a suposta ilegalidade praticada pelo Delegado de Polícia Civil da DEPOL de Curalinho, o qual estaria desobedecendo a Ordem Judicial em face de decisão favorável em autos de mandado de segurança favorável ao Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Pará, e ainda praticando assédio moral contra os servidores.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que estava sendo cumprida a jornada de trabalho, em consonância ao estipulado na Portaria nº 102/2014-DGPC/GAB/DIVERSOS, bem como na decisão judicial exarada no mandado de segurança coletivo, e também estava sendo cumprida a Recomendação nº 004/2014-MP, datada de 6 de novembro de 2014, não se vislumbrou elementos que configurassem a prática de ato de improbidade, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito.

2.3.2. Processo nº 000077-440/2015

Requerente(s): Moraes da Rua AZ de Ouro

Requerido(s): Engefar Indústria e Comércio de Transporte Ltda.

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar suposta prática de poluição atmosférica praticada pela Fábrica Engefar Indústria e Comércio De Transporte LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, inferiu-se que não restou constatada a poluição, conforme conclusão das fiscalizações realizadas pelos órgãos ambientais e, SUGERIU que o Promotor de Justiça instaure Procedimento Administrativo para acompanhar a devida expedição da licença ambiental do órgão competente do Município de Ananindeua já solicitada pelo empreendimento.

2.3.3. Processo nº 000173-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em apuração

Origem: PJ de Terra Santa

Assunto: Apurar a ocorrência de queimadas na mata que fica em torno da rodovia PA - 123.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO quanto ao aspecto criminal, em razão da ausência de atribuição do Conselho Superior para homologar arquivamento de procedimento em matéria criminal e, pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito quanto a matéria cível, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a ocorrência de queimadas na mata que fica em torno da rodovia PA - 123, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, não se verificou a identificação e delimitação das áreas referentes aos supostos danos ambientais.

2.3.4. Processo nº 000118-200/2017

Requerente(s): Comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá

Requerido(s): Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: averiguar suposta violação ao direito à saúde pela ausência de agente comunitário de saúde na Comunidade Quilombola do Abacatal/Aurá.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito,

de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, restou-se comprovado que a Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua (SESAU) empossou a servidora pública efetiva Aline Coelho Lanoa para o cargo de agente comunitário de saúde para a USF Aurá/Estratégia de Saúde da Família Jardim Japonês, na Comunidade Quilombola do Abacatal, conforme se observa no termo de posse às fls. 51 dos autos, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3.5. Processo nº 000123-111/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): City Lar

Origem: 2º PJ do Consumidor

Assunto: Apurar a inclusão de serviços como seguro e garantias nas vendas de produtos, sem a devida informação ao consumidor, podendo configurar a prática de venda casada no estabelecimento City Lar.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a demanda do conflito mediante averiguação técnica, especialmente por conta do relatório de fiscalização do PROCON, às fls. 102 dos autos, não constatou violações comprovadas ao Código de Defesa do Direito do Consumidor, bem como não restou caracterizada a prática irregular de venda casada pelo estabelecimento denominado "City Lar", cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório.

2.3.6. Processo nº 000685-940/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Obras de Marabá

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar indícios de ato de improbidade administrativa em relação a contratação irregular de servidores temporários pela Prefeitura de Marabá, no âmbito da Secretaria de Viação e Obras do município.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos a Promotoria de Justiça de origem para o cumprimento de diligências.

2.3.7. Processo nº 000460-125/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Roma Construtora Ltda

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Belém

Assunto: Apurar suposto ilícito de poluição atmosférica provocada por obras da construção do edifício Angelina Maiorana, da Roma Construtora LTDA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, convertendo-se o julgamento em diligência, de acordo com o art.9º, §4º, da Lei nº 7.347/85 e art. 23, §3º, inciso I, da Resolução nº 010/2011 do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo os autos ser remetidos a Promotoria de Justiça de origem para o cumprimento de diligências.

2.3.8. Processo nº 007654-003/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Em Apuração

Origem: PJ de Igarapé-Miri

Assunto: Apurar possível abuso de autoridade contra presos custodiados na delegacia do município de Igarapé-Miri.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que após adotadas diligências, verificou-se que deveria ser consideradas as circunstâncias práticas do retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem para investigar fatos que já datam mais de 06 (seis) anos, pois caso restasse comprovada a conduta de abuso de autoridade, a persecução criminal já teria sido fulminada